

NEWSLETTER

Nº 33/25

01 AGOSTO 2025

A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO INILIDÍVEL DAS MAIS-VALIAS EM IRS

O Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação da norma do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, segundo a qual, para efeitos de determinação dos ganhos sujeitos a IRS decorrentes da alienação onerosa de bens imóveis, se estabelece uma presunção inilidível do valor das mais-valias. Tal interpretação foi considerada violadora do princípio da capacidade contributiva.



ENQUADRAMENTO

No âmbito do Acórdão n.º 650/2024, proferido em 28 de maio de 2025, o Plenário do Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se, em sede de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, sobre a norma constante do artigo 44.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), quando interpretada no sentido de estabelecer uma “presunção inilidível” para efeitos de determinação dos ganhos sujeitos a IRS decorrentes da alienação onerosa de bens imóveis.

Recorde-se que, nos termos do regime jurídico da fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, o Ministério Público apenas pode requerer a apreciação da constitucionalidade com força obrigatória geral quando a norma em causa tiver sido julgada inconstitucional, em pelo menos três casos concretos, pelo Tribunal Constitucional. No presente, a norma em questão foi já considerada inconstitucional nos Acórdãos n.ºs 211/2017, 488/2021 e 110/2024, todos com trânsito em julgado, encontrando-se, por conseguinte, preenchidos os pressupostos de cognição para apreciação plenária com força obrigatória geral.

A interpretação sindicada parte do entendimento de que o citado artigo CIRS consagra uma presunção absoluta (inilidível), ao determinar que, sempre que o valor patrimonial tributário (VPT) de um imóvel for superior ao valor constante da escritura pública de compra e venda (ou documento equivalente), este deve prevalecer como valor de realização da alienação, sem possibilidade de prova em contrário por parte do contribuinte.

O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O Tribunal Constitucional inicia a sua fundamentação explicitando que, em todos os Acórdãos supramencionados, o fundamento da decisão de inconstitucionalidade teve como alicerce o princípio da capacidade contributiva, ínsito no artigo 103.º da Constituição, enquanto refração do princípio da igualdade expressamente consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Neste enquadramento, o Tribunal Constitucional lembrou que tal princípio impõe que o dever de pagar imposto tem carácter universal (não discriminatório) e que a uniformidade (igualdade) exige que a repartição dos impostos pelos diferentes cidadãos tem de obedecer a critérios semelhantes para todos. Este último critério é o da capacidade contributiva, o qual implica, não só a igualdade horizontal – a mesma capacidade contributiva dita o pagamento de igual imposto –, como, bem assim, a igualdade vertical – diferente capacidade contributiva obriga o pagamento de impostos diferentes, tanto qualitativamente e/ou quantitativamente.

Noutra sede, explica o Tribunal Constitucional a distinção entre presunções legais ilidíveis (*iuris tantum*), que admitem a prova em contrário, e presunções *iuris et de iure*, que são absolutas e que não permitem essa prova, aproximando-se das ficções legais. A questão central prende-se, assim, com a interpretação normativa do citado artigo do CIRS, onde se estabelece que, na venda onerosa de imóveis, o valor de realização corresponde ao valor patrimonial tributário (VPT) do imóvel, sempre que este for superior ao valor constante da escritura. Esta norma é qualificada como uma presunção inilidível, ou seja, impede o contribuinte de provar que o valor efetivamente recebido foi o declarado na escritura. Ora, neste âmbito, o Tribunal Constitucional considerou que a utilização de uma presunção inilidível, neste contexto, viola esse princípio, ao não permitir que o contribuinte demonstre a realidade da transação, presumindo automaticamente um rendimento (a mais-valia) com base num valor de referência legal (o VPT) que pode não corresponder à realidade.

Assim, conclui-se que, ao determinar que a base de incidência tributária seja um valor legal presumido e não suscetível de prova em contrário, a norma do artigo 44.º, n.º 2, do CIRS, interpretada nesse sentido, infringe o princípio da tributação segundo a capacidade contributiva, por não assegurar uma correspondência efetiva entre o rendimento tributado e a realidade económica da operação. Mais vem acrescentar o Tribunal que tal interpretação implica que o valor patrimonial tributário (VPT) prevaleceria automaticamente sobre o valor real da transação sempre que for superior, impedindo o contribuinte de demonstrar que o rendimento efetivamente obtido foi inferior. E, tal entendimento, embora baseado num critério objetivo e funcional para efeitos de gestão fiscal em larga escala, deixa de refletir a realidade económica da operação, podendo conduzir à tributação de mais-valias inexistentes, o que levanta sérias dúvidas quanto à conformidade da norma com o princípio da capacidade contributiva.

A IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO PRESUNTIVA E O RESPEITO PELO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Tal como reafirmado pelo plenário, o princípio da capacidade contributiva, consagrados na Constituição da República Portuguesa, exige que a tributação se baseie em factos económicos reais que revelem uma efetiva aptidão do contribuinte para suportar o encargo fiscal. Este princípio decorre do princípio da igualdade, impondo que a repartição dos encargos tributários se faça de acordo com a capacidade económica de cada um, sendo, por isso, o critério central da justiça fiscal. A sua observância é obrigatória para o legislador, que, ao definir a incidência do imposto e a respetiva matéria coletável, deve garantir que esta corresponda a rendimentos efetivamente obtidos, e não a meras presunções legais que não refletem a realidade económica do contribuinte. Como tal, as presunções absolutas de rendimento — que não admitem ilisão — são incompatíveis com as garantias constitucionais, pois eliminam a possibilidade de demonstrar a ausência de

rendimento ou de capacidade contributiva, violando a relação de proporcionalidade entre a obrigação fiscal e o facto tributário.

Neste contexto, a norma em apreço, enquanto presunção inilidível de que o valor da transação de um imóvel não pode ser inferior ao seu valor patrimonial tributário (VPT), foi considerada inconstitucional. É que tal interpretação permitiria a tributação de ganhos presumidos (mais-valias) com base exclusivamente no VPT, mesmo quando o preço efetivo da venda fosse inferior, ou quando, na realidade, não houvesse qualquer ganho. Isso conduziria a uma tributação fictícia, desfasada da capacidade contributiva real do sujeito passivo, contrariando os princípios constitucionais, que exigem justiça, proporcionalidade e adequação da tributação à realidade económica. Esta violação da constitucionalidade foi reconhecida em sucessivos acórdãos do Tribunal Constitucional, culminando na declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral dessa interpretação normativa, por afrontar diretamente o princípio da capacidade contributiva e o modelo de Estado fiscal constitucionalmente consagrado.

CONCLUSÕES

A decisão do Tribunal Constitucional, plasmada no Acórdão n.º 650/2024, representa uma reafirmação sólida dos princípios estruturantes do sistema fiscal português, em particular o princípio da capacidade contributiva, enquanto exigência decorrente do princípio da igualdade. Ao declarar inconstitucional, com força obrigatória geral, a interpretação normativa do citado artigo 44.º, n.º 2, do Código do IRS, que impunha uma presunção inilidível com base no VPT, o Tribunal veio pôr termo a uma prática legislativa que permitia a tributação de rendimentos fictícios e alheios à realidade económica dos contribuintes.

Este acórdão tem implicações relevantes, não apenas para a justiça tributária e para a segurança jurídica dos sujeitos passivos, mas também para o próprio legislador fiscal, que passa a estar vinculado à obrigação de prever mecanismos que permitam aferir a efetiva capacidade económica dos contribuintes.

Fica, assim, reforçado o dever constitucional de assegurar que a tributação se baseia em factos reais e não em presunções absolutas, protegendo-se os direitos fundamentais dos cidadãos e o Estado de Direito.

Finalmente, importa sublinhar a possibilidade que se abre de os sujeitos passivos contestarem as liquidações de IRS, emitidas nos últimos quatro anos, ao arripio desta jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
Álvaro Pinto Marques
Mariana Baptista de Freitas
Bárbara Malheiro Ferreira
Maria Antónia Silva
Marta Arnaut Pombeiro
Marta Monteiro Moreira
Marta Sequeira Campos
Raquel Tomé Castelo

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)

1250-146 Lisboa • Portugal

T: +351 215 915 220

contact@rfflawyers.com

www.rfflawyers.com



This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact.

**

Awards & recognitions 2025: Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | Lexology Index | Leaders League and others.